SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121366 - PE (2026/0339737-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MURILO CESAR DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
		MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
		RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI.* DESENTENDIMENTOS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*.
2. Hipótese em que não se evidenciou a ocorrência de coação ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias do delito e o *modus operandi* empregado – disparos de arma de fogo contra a vítima por desentendimentos anteriores em razão de conflitos financeiros e patrimoniais –, bem como para a conveniência da instrução criminal, diante da notícia de intimidação de testemunhas, criação de álibis falsos e destruição de provas.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60519571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e7ed2c2d-09d1-470d-9efd-c348a217c614

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e7ed2c2d-09d1-470d-9efd-c348a217c614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121366 - PE (2026/0339737-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MURILO CESAR DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
		MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
		RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI.* DESENTENDIMENTOS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*.
2. Hipótese em que não se evidenciou a ocorrência de coação ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias do delito e o *modus operandi* empregado – disparos de arma de fogo contra a vítima por desentendimentos anteriores em razão de conflitos financeiros e patrimoniais –, bem como para a conveniência da instrução criminal, diante da notícia de intimidação de testemunhas, criação de álibis falsos e destruição de provas.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO CESAR DA COSTA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 68):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. DESENTENDIMENTOS

Documento eletrônico VDA59607595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:12
Código de Controle do Documento: b5ec3764-362b-403a-becf-99a2b787035a

ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a prisão cautelar estaria eivada por vício de fundamentação, sustentando o emprego de termos genéricos sem indicação individualizada de intimidação de testemunhas ou atos concretos de obstrução da instrução, o que inviabilizaria o controle de legalidade da medida extrema.

Argumenta que a autodefesa – exercício do direito de apresentar versão própria dos fatos – não poderia ser convertida em embaraço à instrução criminal, pois a valoração sobre a veracidade do relato pertence ao mérito e não configura *periculum libertatis*.

Sustenta que houve responsabilização cautelar objetiva, ao se estender ao agravante risco de evasão atribuído a corréu, sem elemento individualizado que indicasse tentativa de fuga do agravante.

Defende que inexiste liame objetivo e nexo de causalidade entre o agravante e o homicídio superveniente de testemunha, faltando motivação concreta que demonstre risco à instrução criminal.

Alega, ainda, a presença de condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, domicílio certo, atividade lícita (vereador titular do município de Escada/PE) e vínculos familiares – e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59607595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:12
Código de Controle do Documento: b5ec3764-362b-403a-becf-99a2b787035a

Acerca da imprescindibilidade da prisão preventiva, o Juízo singular assim fundamentou (fl. 37 – grifo nosso):

> [...]
> No que tange aos motivos para a decretação da custódia cautelar verifico a existência dos fundamentos autorizadores, insculpidos no art. 312, do CPP. Vislumbro, portanto, a presença do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.
> Ademais, ressalto que a liberdade dos requeridos impõe sérios riscos do alcance da verdade, diante da possibilidade real de influência nos elementos probatórios orais já produzidos, além de outros que por ventura venham a surgir, evidenciando risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal e aplicação da Lei Penal:
> 1. Garantia da Ordem Pública: **A gravidade concreta do delito, perpetrado mediante execução planejada ("queima de arquivo" posterior de outra testemunha, o Sr. Wéllio Antônio da Silva), revela a periculosidade dos agentes**.
> 2. Conveniência da Instrução Criminal: **Há relatos de intimidação de testemunhas e nítida tentativa de embaraçar as investigações mediante a criação de álibis falsos e destruição de provas (incêndio do veículo).**
> 3. Asseguração da Aplicação da Lei Penal: Consta que o investigado José Amaro ("Momo") estaria dilapidando patrimônio para empreender fuga para o Rio de Janeiro, o que evidencia o risco de evasão.
> Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319, CPP) mostram-se insuficientes diante da audácia e periculosidade demonstrada
> [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ratificou os termos do decreto (fls. 15/23).

Concluiu-se, então, da leitura das peças que compõem estes autos, que a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias do delito e o *modus operandi* empregado – disparos de arma de fogo contra a vítima por desentendimentos anteriores em razão de conflitos financeiros e patrimoniais –, bem como para a conveniência da instrução criminal, diante da notícia de intimidação de testemunhas, criação de álibis falsos e destruição de provas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou em caso semelhante: *a prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea pelas instâncias ordinárias, com base na especial* ***reprovabilidade dos fatos e no modus operandi do crime, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública****. 6. A* ***gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva*** *foram considerados suficientes para a manutenção da prisão preventiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares mais brandas* (AgRg no HC n. 967.343/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

Documento eletrônico VDA59607595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:12
Código de Controle do Documento: b5ec3764-362b-403a-becf-99a2b787035a

A propósito: *a custódia cautelar também está fundamentada na* ***conveniência da instrução criminal****, uma vez que o decreto prisional apontou que a liberdade do agravante representa risco à coleta do depoimento e à investigação, pois ele estaria* ***se valendo de terceiros para intimidar as testemunhas, gerando nelas temor por meio de "reprovação social", o que compromete diretamente a produção de elementos de convicção*** (AgRg no RHC n. 236.735/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 – grifo nosso).

No mesmo sentido é o AgRg no HC n. 979.894/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:12
Código de Controle do Documento: b5ec3764-362b-403a-becf-99a2b787035a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.366 / PE

Número Registro: 2026/0339737-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001840720268172 9 0004990720268179901 18407202681729 4990720268179901

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	: DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
	MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
	RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MURILO CESAR DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: VALMIR FELIPE DOS PASSOS FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO CESAR DA COSTA (PRESO)

Documento eletrônico VDA60515762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: 72b95091-b294-4025-bdba-5f19081e4091

ADVOGADOS : DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: 72b95091-b294-4025-bdba-5f19081e4091